



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PR 14/2025

Trata-se de Projeto de Resolução 14/2025, de autoria do Nobre Edil Izídio de Brito, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da frota de veículos da Câmara Municipal de Sorocaba ser composta por veículos automotivos híbridos ou elétricos, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, que exarou **parecer contrário ao PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este Relator nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Em análise da proposição, **quanto ao conteúdo**, este visa prever expressamente a possibilidade de frota híbrida ou elétrica dos veículos da Câmara.

Sendo assim, **no aspecto formal**, o inciso VII do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua **organização e funcionamento** sendo que a Resolução, conforme dispõe o §2º do Art. 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é a modalidade legislativa adequada para a normatização da **organização dos seus serviços administrativos**.

Na sequência, observamos que de modo geral o PR não impõe atribuições à Mesa Diretora, vez que o art. 2º apenas prevê que o cronograma será definido pela Mesa Diretora, priorizando substituição gradual dos veículos antigos e com maior consumo de combustível, em prol da mobilidade sustentável.

Contudo, notamos que a **Resolução nº 386, de 2012** (Programa Câmara Verde), em **seu art. 5º, inciso V**, prevê o “uso obrigatório do etanol como combustível dos veículos oficiais com motor bicombustível”, de modo que, nos termos de melhor técnica-legislativa da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, é recomendável a revogação expressa de tal dispositivo, considerando que no caso da eventual aprovação deste PR, **teríamos a obrigatoriedade da adoção de veículos elétricos/híbridos, mas, ao mesmo tempo, um permissivo para uso de veículos com motores bicombustíveis**, o que gera **incompatibilidade normativa**.

Por último, na **cláusula de vigência da norma**, observamos diretrizes financeiras ao orçamento do legislativo, como a busca por alternativas de financiamento, parcerias e incentivos fiscais, o que depende da análise das dotações e disponibilidades orçamentárias da Casa, o que **exige a iniciativa privativa da Mesa** sobre tal matéria, conforme art. 20, III e IV do Regimento.

Portanto, **concluimos pela ilegalidade/inconstitucionalidade do PR 14/2025**.

S/C., 1º de abril de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 380030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/04/2025 09:11

Checksum: **60F5348169C4272A37B8B6FBB0796885BAE6F98EC9884D314DF5D0BC66065F2A**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:30

Checksum: **E0A15E49BB46284D87601B09FE006CACC57E016C634ABFA788EC77C2B0DBE678**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **11A4267E5CDB8ADBDAEAA9BB3A6802645A9B88ACA7049FE4A445A1092BEC6626**

